

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13674.000105/00-70  
**Recurso nº** 127.870 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.067 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2009  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** ARLINDO DE MELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DCTF. RETIFICAÇÃO.

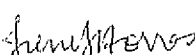
Os valores escriturados na conta "Receitas Diversas - Recuperação de Despesas", constituem-se efetivo ingresso de receita, na forma estabelecida pelo §1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/1998, não sendo abrangida pelas exclusões previstas no inciso II do § 2º do art. 3º do mesmo diploma legal, razão pela qual devem compor a receita bruta da interessada e, como tal, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo qualquer erro na DCTF que se pretende retificar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

EDITADO EM: 25 de janeiro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Anelise Daudt Prieto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*Trata o presente processo do pedido de retificação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas ao PIS e à Cofins referentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999, formulado à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/ES, através da petição de fls. 01/09.*

*Após análise do pleito, consubstanciado na redução dos débitos inicialmente declarados de PIS e de Cofins, foi indeferida pela DRF Divinópolis (Despacho Decisório de fls. 335/336) a solicitação de retificação, à luz dos documentos apresentados pela interessada, tendo em vista que a alteração pretendida foi motivada pela exclusão da base de cálculo dos valores escriturados na conta Receitas Diversas – Recuperação de Despesas. Considerou a DRF Divinópolis que tais receitas devem compor a receita bruta da interessada e, por conseguinte, devem integrar a base de cálculo das duas Contribuições.*

*Cientificada em 21/08/01 (fl. 337v), a interessada apresentou, em 19/09/01, Manifestação de Inconformidade ao indeferimento (fls. 338/341), argumentando, em síntese, que o reembolso de despesas telefônicas, cópias xerox, IPTU, aluguéis e despesas diversas não devem ser objeto de inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins, pois não são, em sua essência, uma receita auferida pela empresa. Acrescenta que o valor recuperado a título de despesas não gera aquisição de disponibilidade jurídica e/ou econômica, necessária à sobrevivência da empresa. Por isso, o reembolso de despesas não se enquadra no conceito definido no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não representando o ingresso de receitas, o que justificaria o pedido de retificação das DCTF.*

*Em face da Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ/BHE, por intermédio de sua 4ª Turma de Julgamento, pronunciou-se por meio do Despacho de fls. 345/346, abstendo-se de apreciar o mérito em razão do argumento de que falece a competência da DRJ para apreciar Manifestação de Inconformidade relativa à solicitação de retificação de declaração de tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*Em razão de tal posicionamento, a interessada foi cientificada pela DRF Divinópolis, em 27/02/03, de que o Despacho Decisório tornou-se definitivo, não cabendo mais contestação (Comunicação de fl. 249). Em 27/03/03 insurge-se contra a Comunicação, alegando, em síntese, preterição do direito de defesa (fls. 350/355).*

*Tendo o processo sido encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, este pronunciou-se às fls. 360/363, no sentido de que a DRJ/BHE profira decisão de mérito, sob o fundamento de que, nos termos do art. 203 da Portaria MF 259/01, compete à DRJ julgar processos administrativos relativos à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que o pleito da recorrente de retificação das DCTF importa em redução de tributo*

A DRJ-Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação da contribuinte (fls.365/369), nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto. Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração. 01/01/1999 a 31/12/1999*

*Ementa. RETIFICAÇÃO DE DCTF. A retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que e funde.*

*Solicitação indeferida*

Novamente os autos foram encaminhados ao Conselho de Contribuintes, o qual, por meio do despacho de fls. 379/380, determinou fosse dada ciência da decisão de primeira instância à contribuinte, facultando-lhe prazo para interposição de recurso voluntário.

A contribuinte, então, apresentou recurso voluntário àquele Colegiado (fls.376/385), alegando, em síntese:

- que a solicitação de retificação da DCTF deve-se em decorrência de erro na apuração da base de cálculo para aferição do valor a ser recolhido a título de PIS e COFINS, nos quatro trimestres de 1999;
- que não podem ser considerados como valores tributáveis aqueles que não são essenciais ao exercício da atividade-fim da empresa, razão pela qual não há que se considerar como ingresso de recursos os valores recebidos a título de ressarcimento (reembolso de despesa);
- que, ainda que o reembolso de despesa seja considerado como receita, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS

Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

A Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº. 301-1.701, decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse adotada seguinte providência, nos termos do voto do Relator: "Necessário, portanto, a elaboração de laudo técnico, elaborado a fim de efetuar uma planilha de cálculo, deduzindo o que é receita e o que não é, além de averiguar a autenticidade dos documentos acostados aos autos às fls. 201/333, bem como a natureza das atividades exercidas pela Empresa."(fls.387/389)

Cumprida a diligência requerida (fl.394/395), retornam os autos para julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre pedido de retificação de DCTF, formulado pela EMPRESA ARLINDO DE MELLO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, com vista a alterar as informações ali contidas em relação à base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de seus respectivos valores de contribuições, referentes aos quatro trimestres de 1999. Referida alteração pretende a diminuição do valor declarado e motiva-se em alegado erro cometido na base de cálculo informada (fls.01/02).

Pretende a contribuinte a exclusão da base de cálculo de valores escriturados na conta "Receitas Diversas – Recuperação de Despesas", os quais, de acordo com os documentos de fls. 204/332, tratam-se de reembolsos de despesas telefônicas, cópias xerox, IPTU, aluguéis, além de notas de débitos de despesas diversas.

No cumprimento da diligência requerida, a DRF-Divinópolis assim se manifesta:

*Da análise dos documentos que instruem o processo, e de acordo com a legislação que rege a matéria (lei 9.718/98), concluímos, alinhados ao entendimento explicitado no Acórdão DRJ/BHE nº 9.914/2005 (fls. 365/369) que não há previsão legal para que as receitas registradas sob a rubrica "recuperação de despesas" sejam excluídas da base de cálculo das contribuições, tendo em vista que a recuperação que se permite excluir é restrita às de "créditos baixados como perdas" (art. 3º, §2º, inc. II da Lei 9.719/98)*

*As receitas discriminadas pelo contribuinte enquadram-se no conceito definido no §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não no §2º, inciso II do mesmo artigo, representando o efetivo ingresso de receitas, compondo a receita bruta da interessada e devendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS"*

De fato, do texto legal apontado pela recorrente como fundamento para a retificação solicitada - qual seja, o inciso II do § 2º do art. 3º da lei nº. 9.718/98, com a redação dada pela MP 2.037-21/00, art. 2º - tem-se que as receitas apontadas pela contribuinte enquadram-se no conceito de receita definido no §1º do art. 3º da mesma Lei, não restando abrangidas pelas exclusões previstas no inciso II do § 2º do mesmo artigo de lei:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei (Vide art 15 da Medida Provisória nº 2 158-35, de 2001)*

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.)

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

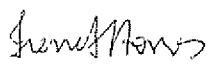
(.)

(grifos não constantes do original)

Assim, as receitas que pretende a interessada sejam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS não se encontram abrangidas pela exclusão prevista no inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº. 9718/1998, pois não se tratam de (i) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas; (ii) resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido; e nem (iii) lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição. Representam, portanto, efetivo ingresso de receita, razão pela qual devem compor a receita bruta da interessada e, como tal, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida pela empresa, bem como a classificação contábil adotada para as receitas, na forma estabelecida pelo §1º do art. 3º do predito diploma legal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

  
Irene Souza da Trindade Torres